

**PUBLICADA NO DOU DE
16/05, SEÇÃO 1, PÁGS. 25 e
26**

PORTARIA Nº 379, DE 15 DE MAIO DE 2014.

Estabelece procedimentos para celebração de acordo de cooperação que não envolva repasse de recursos financeiros entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais órgãos e entidades.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIII do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, o inciso I do art. 10 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o disposto no art. 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que for aplicável,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria trata do procedimento de celebração de acordo de cooperação, em que não haja o repasse de recursos financeiros, entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), suas Unidades Regionais, Estaduais ou Seccionais e demais órgãos ou entidades de natureza pública ou privada.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se acordo de cooperação o instrumento vocacionado à celebração de parceria entre o Órgão Central da PGFN, suas Unidades Regionais, Estaduais ou Seccionais e outro órgão ou entidade de natureza pública ou privada, visando, entre outras possibilidades, à obtenção de acesso a sistemas informatizados, bancos de dados, serviços e servidores especializados para a execução de atividades inerentes às suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. A celebração de acordo de cooperação técnica com órgão ou entidade de natureza privada deverá pautar-se pelo interesse público.

Art. 3º O processo administrativo para a celebração de um acordo de cooperação será instruído com manifestação da área proponente, minuta do acordo de cooperação, exame jurídico da correspondente área de consultoria jurídica e extrato de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º A manifestação a que se refere o artigo anterior deverá justificar a prática do ato, com a indicação da utilidade, necessidade e viabilidade técnica e jurídica da celebração do acordo de cooperação, podendo, ainda, conter os registros dos fatos relevantes ocorridos na fase preparatória.

Parágrafo único. Verificando-se que a celebração do acordo não é necessária, útil ou inviável, o proponente deverá finalizar o processo administrativo com uma manifestação explicitando as razões.

Art. 5º O acordo de cooperação deverá ser numerado e conter, necessariamente, cabeçalho, local, data e assinatura dos representantes dos órgãos ou entidades partícipes e, no que couber, as seguintes cláusulas:

I - objeto;

II - responsabilidades de cada partícipe;

III - operacionalização;

IV - recurso financeiro;

V - vínculo de pessoal;

VI - denúncia;

VII - alteração ou aditamento;

VIII - publicação;

IX - vigência;

X - casos omissos;

XI - foro.

§1º Quando o acordo de cooperação envolver informação sigilosa, deverá conter cláusula que indique o seu fundamento legal e o seu tratamento.

§2º O prazo de vigência do acordo de cooperação será, preferencialmente, indeterminado.

§3º A cláusula de casos omissos deverá prever, na solução de controvérsias, o acordo entre as partes e o uso da via judicial perante a Justiça Federal, sendo facultada, ainda, a intermediação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, no caso de somente envolver entidades e órgãos públicos.

Art. 6º A celebração do acordo de cooperação será precedida de manifestação jurídica conclusiva da correspondente área de consultoria jurídica sobre os aspectos legais das cláusulas.

Art. 7º A eficácia do acordo de cooperação é condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, no prazo máximo de vinte dias, a contar de sua assinatura.

§1º O Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional providenciará a publicação do extrato dos acordos de abrangência nacional, mediante o envio da minuta do acordo de cooperação, em arquivo digital, para o endereço eletrônico atosnormativos.df.pgfn@pgfn.gov.br.

§2º A publicação dos acordos de cooperação técnica firmados em âmbito regional, estadual e local deverá ser providenciada pela respectiva chefia.

§3º Serão publicados no Diário Oficial da União os extratos dos termos aditivos que modifiquem o acordo de cooperação.

§4º O instrumento principal e seus termos aditivos ficarão disponibilizados para consulta por meio eletrônico na intranet da PGFN, com destaque para os dados acerca do objeto do acordo, vigência, data e assinatura.

§5º A unidade proponente será responsável pela guarda e arquivo do processo administrativo relativo ao acordo de cooperação técnica.

Art. 8º A celebração de termo aditivo observará, no que couber, o procedimento disposto nesta Portaria.

Art. 9º A unidade proponente divulgará o instrumento do acordo ou termo aditivo e o respectivo extrato da publicação no Diário Oficial da União às demais unidades da PGFN.

Art. 10 Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional